



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094614-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada DARCY GIOCONDA GIANNOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2094614-89.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Darcy Gioconda Giannotti

Relator(a): ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 363

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Tutela de Urgência. Não conhecimento.

I. Caso em Exame. A autora, beneficiária de plano de saúde há mais de 30 anos, buscou atendimento no Hospital Santa Isabel e foi compelida a contratar serviços de forma particular, sem informação sobre a negativa de cobertura do convênio. A decisão deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das cobranças pelo hospital.

II. Questão em Discussão. Consiste em determinar se há requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a probabilidade do direito e o perigo da demora, além de avaliar o interesse jurídico da operadora do plano de saúde na reforma da decisão.

III. Razões de Decidir

1. A decisão agravada não foi dirigida à operadora AMIL, mas ao Hospital Santa Isabel, que promovia a cobrança de R\$84.400,00 como prestação de serviços particulares.

2. Ausente qualquer prejuízo à operadora com o cumprimento da ordem de suspensão da exigibilidade da cobrança pelo hospital, carecendo de interesse jurídico na reforma.

IV. Dispositivo e Tese. 3. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: A operadora do plano de saúde não possui interesse jurídico na reforma da decisão que suspendeu a cobrança pelo hospital.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 71/72, que deferiu a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade das cobranças pelo HOSPITAL SANTA ISABEL, nos seguintes termos:

“(...) Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos

cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, segundo a qual a autora, beneficiária de plano de saúde junto à ré há mais de 30 (trinta) anos, sempre buscou atendimento junto ao Hospital Santa Isabel, com os procedimentos e despesas cobertos pela ré. Ocorre que em 06.06.2024 buscou atendimento junto ao referido nosocômio e fora compelida a proceder à contratação dos serviços de forma particular, não sendo informada, na ocasião, quanto à negativa de cobertura do convênio. A tutela comporta deferimento. Há verossimilhança das alegações da autora, já que, beneficiária do plano de saúde há três décadas, buscara atendimento junto ao Hospital Santa Isabel, cujas despesas foram cobertas pela Amil, de forma com que, em cognição sumária, há fumus boni juris quanto à abusividade da imposição de contratação particular do atendimento, assim como da negativa de cobertura das despesas decorrentes do atendimento de que necessitou a autora na data indicada. Outrossim, há periculum in mora, uma vez que a cobrança, em montante expressivo (R\$84.400,00), enquanto exigível, possui o condão de ocasionar prejuízos à parte. Nessa toada, viável a suspensão da exigibilidade da cobrança, até que haja manifestação das rés e esclarecimentos quanto à pertinência da dívida, tratando-se, ainda, de medida reversível. Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - "ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico e débitos" - Decisão recorrida que indeferiu a concessão de tutela de urgência para suspensão de cobrança de valores em aberto junto a nosocômio - Insurgência - Acolhimento - Presentes os pressupostos legais do art. 300 do CPC - A internação da autora se deu em hospital integrante da rede referenciada da operadora, razão pela qual era imperiosa a cobertura integral de todos os procedimentos necessários - Não obstante os serviços tenham sido efetivamente prestados pelo nosocômio, não se tem título executivo que garanta a exigibilidade

do crédito em face da autora - Sendo incerta a responsabilidade obrigacional passiva, afigura-se temerário manter a cobrança de vultosa quantia em desfavor da autora - Relatório médico demonstrando a necessidade da intervenção cirúrgica em regime de urgência, enquadrando-se no disposto no art.35-C, I, da Lei n.º 9.656/98, sendo vedada a negativa de cobertura - Ausência de irreversibilidade da medida - decisão reformada - Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2166148-30.2024.8.26.0000; Relator (a):Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade das cobranças relacionadas ao atendimento e internação da autora junto ao Hospital Santa Isabel em 06.06.2024, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitado a 10 (dez) dias. (...)”

Insurge-se a AMIL (operadora de plano de saúde agravante) argumentando, em breve síntese, a ausência dos requisitos para a tutela de urgência, como a probabilidade do direito (presunção favorável e relevância da prova) e perigo da demora (dano potencial, necessidade de urgência e equilíbrio entre os direitos), afirmando que inexistentes cobranças à recorrida e tampouco "negativação" do seu nome, bem como que a operadora possui rede credenciada para o atendimento necessário.

Postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão, revogando a tutela de urgência concedida.

Recurso, em princípio, tempestivo, considerando a data de ciência da decisão-ofício alegada, e bem preparado.

Distribuição por prevenção ao AI nº 2079579-89.2025.8.26.0000, interposto pelo Hospital em face da mesma decisão, recebido sem efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque o pedido de obrigação de fazer formulado para que a operadora do plano de saúde AMIL cubra todas as despesas médicas que se fizerem necessárias, isto é, quite o valor controvertido junto ao Hospital, é *meritório* (final), não se encontrando englobado no pedido de tutela de urgência.

Com efeito, a decisão agravada de suspensão da exigibilidade da cobrança de R\$84.400,00 (boleto de fl. 02), sob pena de multa, ainda que verse sobre tutela antecipada de urgência, *não foi dirigida à operadora AMIL*, mas, tão somente, ao Hospital Santa Isabel, que promovia a cobrança como prestação de serviços particulares e, em hipótese de inadimplemento, poderia "negativar" o nome da autora.

Portanto, ausente qualquer risco de prejuízo da operadora, sequer em tese, com o cumprimento da ordem de suspensão da exigibilidade da cobrança pelo Hospital, manifesta a ausência de seu interesse recursal.

Ante o exposto, por meu voto, não conheço do Agravo de Instrumento.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR